

Contabilização do leasing em empresas arrendadoras: divergências na legislação brasileira

Erivelton Araujo Graciliano (FACC/UFRJ) - eriveltonag@globo.com

Esdras Carlos Santana (UFRJ) - esdrascarlos@ig.com.br

Alessander de Paiva Nunes (UFRJ) - beeweepn@gmail.com

Natan Szuster (UFRJ) - natan.szuster@terra.com.br

Resumo:

Uma parcela da sociedade brasileira, composta por entidades contábeis, órgãos reguladores, contadores, auditores e usuários de informações contábeis vem se dedicando à padronização das normas contábeis em prol da convergência internacional promovida pelo International Accounting Standards Board (IASB). Assim, a partir de 2008, por força de alteração legal, os bens-objeto de arrendamento mercantil financeiro passaram a compor o imobilizado das companhias arrendatárias. Entretanto, as companhias arrendadoras continuam imobilizando respectivos bens arrendados, em cumprimento à legislação específica do setor e normas do órgão regulador. A diferença de contabilização segue o caminho inverso da padronização contábil e pode impactar na evidenciação das demonstrações financeiras. Este trabalho tem como objetivo apresentar o impacto de evidenciação decorrente da divergência na contabilização do arrendamento mercantil financeiro, por meio de pesquisa bibliográfica e documental (qualitativas). Os resultados obtidos com a análise das demonstrações financeiras de duas companhias demonstram que a legislação ainda precisa de ajustes para que a padronização das normas contábeis seja alcançada por completo, sob o conceito da essência sobre a forma.

Palavras-chave: *Contabilidade. Contabilidade internacional. Arrendamento mercantil.*

Área temática: *Gestão de Custos nas Empresas de Comércio e de Serviços*

Contabilização do leasing em empresas arrendadoras: divergências na legislação brasileira

Resumo

Uma parcela da sociedade brasileira, composta por entidades contábeis, órgãos reguladores, contadores, auditores e usuários de informações contábeis vem se dedicando à padronização das normas contábeis em prol da convergência internacional promovida pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Assim, a partir de 2008, por força de alteração legal, os bens-objeto de arrendamento mercantil financeiro passaram a compor o imobilizado das companhias arrendatárias. Entretanto, as companhias arrendadoras continuam imobilizando respectivos bens arrendados, em cumprimento à legislação específica do setor e normas do órgão regulador. A diferença de contabilização segue o caminho inverso da padronização contábil e pode impactar na evidenciação das demonstrações financeiras. Este trabalho tem como objetivo apresentar o impacto de evidenciação decorrente da divergência na contabilização do arrendamento mercantil financeiro, por meio de pesquisa bibliográfica e documental (qualitativas). Os resultados obtidos com a análise das demonstrações financeiras de duas companhias demonstram que a legislação ainda precisa de ajustes para que a padronização das normas contábeis seja alcançada por completo, sob o conceito da essência sobre a forma.

Palavras-chave: Contabilidade. Contabilidade internacional. Arrendamento mercantil.

Área Temática: Gestão de Custos nas Empresas de Comércio e de Serviços.

1 Introdução

O *leasing* no Brasil apresenta características predominantemente financeiras: transferência de todos os riscos e/ou benefícios decorrentes do uso do bem arrendado à arrendatária; e garantia do valor residual, cuja base para a opção de compra é significativamente inferior ao valor de mercado do bem. Dessa forma, a aquisição do bem está praticamente assegurada pela arrendatária desde o início da vigência contratual.

A indústria do *leasing* possui uma representatividade significativa no mercado brasileiro. No final de 2008, considerado o melhor ano para o setor de acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel), a carteira de crédito das operações com *leasing* totalizou R\$ 106,67 bilhões. O crescimento acelerado da carteira em 2008 deve-se, em parte, às mudanças na alíquota do imposto sobre operações financeiras, que foi elevada no início do ano, tornando o leasing uma opção de menor custo para a aquisição de bens, em relação a outras formas de financiamento (ABEL, 2009a).

Em decorrência da expressiva participação econômica, as operações de arrendamento mercantil devem ser adequadamente reguladas para que as empresas possam obter melhores resultados ou oportunidades na economia globalizada, e o Governo tribute de forma adequada.

As normas internacionais do FASB e do IASB buscam estabelecer parâmetros contábeis para a caracterização de um *leasing* financeiro, que muitas vezes está formalmente registrado como *leasing* operacional. A caracterização correta desses dois tipos de arrendamento mercantil enseja o registro adequado e permite uma melhor evidenciação dos fatos contábeis, contribuindo para o processo de *disclosure* em demonstrações financeiras.

Para que a informação represente adequadamente as transações, é necessário que estas sejam contabilizadas e apresentadas de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal.

O entendimento do momento em curso, aliado à análise do momento pretérito, deverá conduzir o usuário a ajudar a inferir sobre o futuro da entidade, pois a partir desta expectativa futura será tomada a decisão de investir ou não nos recursos em determinada atividade econômica. (FALCÃO, 1995).

Segundo a Abel (2009a), a diferença entre o *leasing* financeiro e o operacional está diretamente ligada às intenções da arrendatária no momento de contratar a operação:

- *Leasing* financeiro é a operação na qual a arrendatária tem a intenção de ficar com o bem ao término do contrato, exercendo a opção de compra pelo valor contratualmente estabelecido; e
- *Leasing* operacional é a operação na qual a arrendatária, a princípio, não tem a intenção de adquirir o bem ao final do contrato.

O IASB, órgão considerado como a referência internacional dos padrões de contabilidade, regula as operações de leasing por meio da norma IAS 17. No Brasil, essa publicação serve de base para o pronunciamento CPC-06, que estabelece, para arrendatários e arrendadores, políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação a arrendamentos. O CPC-06 possui respaldo legal da Comissão de Valores Mobiliários e da Lei nº 11.638/2007 (que altera a Lei das S/A). Porém, as arrendadoras são reguladas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que se vale de normas próprias e da Lei nº 6.099/74 (Lei do Leasing).

O estudo procurou analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental (qualitativas), as demonstrações financeiras de uma companhia arrendadora e uma arrendatária. Os resultados indicam que ainda há divergências na contabilização das operações de *leasing* no Brasil. Somente as companhias abertas e algumas companhias fechadas, definidas de acordo com o porte econômico-financeiro, estão obrigadas a cumprir o CPC-06 e, no caso das arrendadoras, há um conflito de procedimento entre a Lei do Leasing e o referido pronunciamento técnico.

O trabalho encontra-se dividido em quatro partes, além desta introdução. A primeira consiste na apresentação dos objetivos e metodologia da pesquisa. A segunda define e caracteriza o arrendamento mercantil, bem como identifica as divergências das normas contábeis internacionais e brasileiras. A terceira analisa os impactos ocasionados pela divergência das normas contábeis em uma companhia arrendadora e uma arrendatária. E, finalmente, na quarta parte são apresentadas as considerações finais.

2 Objetivos e Metodologia

Este trabalho tem como objetivo apresentar o impacto de evidenciação decorrente da divergência na contabilização do arrendamento mercantil financeiro, efetuando um estudo comparativo de procedimentos contábeis.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental (qualitativas), envolvendo o estudo e a seleção dos principais aspectos da legislação societária e fiscal e consulta a fontes secundárias relacionadas a procedimentos contábeis. Segundo Lakatos e Marconi (1992, p. 43), os documentos de fonte primária são “aqueles de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizaram as observações, podendo ser encontrados em fontes estatísticas compiladas por órgãos oficiais e particulares”. A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias trata-se do levantamento da bibliografia já publicada.

Ressalta-se que os casos ilustrados têm caráter quantitativo e fundamentado em dados primários pesquisados pelos autores, em duas instituições financeiras atuando na indústria de leasing. A pesquisa documental envolveu a consulta de publicações padronizadas enviadas à Comissão de Valores Mobiliários, em especial o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas.

A pesquisa bibliográfica apresentou duas vantagens: a coleta de informações dispersas na literatura e o estudo histórico para acompanhamento da evolução legal. Quanto à pesquisa documental, Gil (1991, p.52) apresenta como uma das vantagens o seu custo, exigindo, em muitos casos, apenas a disponibilidade de tempo do pesquisador.

3 Referencial Teórico

3.1 Arrendamento mercantil

O arrendamento mercantil (*leasing*) se diferencia do aluguel (*renting*) por incluir a amortização do bem, serem os bens adquiridos pelo arrendador para atender especificamente a intenção e atividade econômica do arrendatário e permitir ao arrendador recuperar num único contrato o valor investido. Ross *et al* (2002, p.537) acrescentam como principal benefício do arrendamento a redução de pagamentos de impostos, quando permite a transferência de benefícios fiscais dos que necessitam de equipamento, mas não têm condições de tirar proveito integral dos benefícios fiscais associados à propriedade do equipamento, a alguém que possa aproveitá-los. O Quadro 1 ilustra a comparação entre *leasing* e uma simples locação.

ITEM	LOCAÇÃO	LEASING
Caracterização	Aluguel	Alternativa de financiamento
Legislação	Comercial	Específica
Finalidade	Oferecer produto (fabricante ou distribuidor) Oferecer forma de financiamento-empresa de locação	Oferecer forma de "financiamento"
Arrendador/Locador	Fabricante ou distribuidor ou empresa de locação	Empresas de <i>leasing</i> ou bancos
Controle	Legislação comercial	Banco Central
Tipo de Bem	Padronizado-fabricantes/distribuidores Não padronizado-empresas de locação	À escolha do arrendatário
Risco de Obsolescência	Locador ou locatário	Arrendador ou arrendatária
Conservação e Manutenção	Locador/Locatário	Arrendadora/Arrendatária
Contrato	Revogável	Não revogável
Prazo	Sem limite mínimo legal	Com limite mínimo legal
Opção de Compra	Às vezes existe	Sempre existe

Quadro 1 – Comparações entre locação e *leasing*
Fonte: (BLATT, 1998, p.14).

O arrendamento mercantil vem da palavra inglesa *leasing* (que significa aluguel) para designar uma operação com pagamentos periódicos de contraprestações e opção de compra ao final do contrato.

Embora Blatt (1998, p.1) mencione a origem do *leasing* na antiguidade, por meio de arrendamento de fazendas e barcos entre os fenícios, bem como o arrendamento de propriedades na era feudal, a atual modalidade teve origem nos Estados Unidos. Após a Segunda Guerra Mundial, através de financiamentos de longo prazo do parque industrial dos países envolvidos no conflito e do material bélico emprestado durante a guerra, houve uma

expansão do *leasing*, em razão da necessidade de fonte de capital na economia avançada e à atividade bancária na aquisição dos bens.

Santos, Raimundini e Sousa (2007, p. 76) supõem que a quantidade de vantagens desse tipo financiamento, frente às suas desvantagens, seja responsável que o volume de contratos desse tipo de operação realizada no Brasil (Quadro 2).

VANTAGENS	DESVANTAGENS
<ul style="list-style-type: none"> • Benefício fiscal para o arrendatário quando o objeto trata-se de bens que não há custo ou despesa de depreciação, como por exemplo terrenos. • Melhora do capital de giro da arrendatária com a venda e arrendamento do próprio bem (<i>leaseback</i>). • Financiamento total do bem sem a necessidade de pagamento de parte do seu valor como entrada. • Redução de cláusulas restritivas quando comparado com empréstimos de longo prazo. 	<ul style="list-style-type: none"> • O arrendatário fica proibido de fazer melhorias na propriedade ou ativo arrendado, sem a aprovação do arrendador. • Se um arrendatário arrenda um ativo, sob a modalidade financeira, que subseqüentemente se torna obsoleto, é necessário pagar as prestações do arrendamento durante o prazo restante de seu contrato.

Quadro 2 – Algumas vantagens e desvantagens do financiamento por leasing
 Fonte: adaptado de Santos, Raimundini e Sousa (2007, p. 76)

No Brasil, o *leasing* foi introduzido em 1967 por empresários não ligados ao setor financeiro, sendo posteriormente dinamizado com a entrada de grupos financeiros nacionais e internacionais, que expandiram essa modalidade de financiamento, através da expansão do número de agências de seus bancos comerciais. A regulamentação fiscal se deu em 1974, com a edição da Lei federal nº 6.099; o disciplinamento das operações de arrendamento mercantil veio em 1975, por meio do regulamento anexo à Resolução nº 351 do Banco Central do Brasil. A Lei 6.099/74 sofreu alterações das Leis nº 7.132/83, 9.532/97 e 11.882/2008, e da Medida Provisória nº 449/2008; e, atualmente, a Resolução 351/75 está revogada, estando em vigor a Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, com as alterações introduzidas pelas resoluções nº 2.595/99, 2.659/99 e 3.175/2004. A legislação brasileira descreve o termo *leasing* como arrendamento mercantil.

Até o final de 2001, não havia uma regulamentação contábil sobre arrendamentos. Em 13 de dezembro de 2001 o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu a Resolução nº 921, aprovando a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T-10.2, que estabelecia políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação a arrendamentos mercantis para arrendatários e arrendadores. A NBC T-10.2 está atualizada pela Resolução nº 1.141/2008.

Em dezembro de 2007, a Lei federal nº 11.638 alterou a Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), trazendo as seguintes modificações: além de exigir o reconhecimento contábil dos itens arrendados mediante arrendamento mercantil financeiro no imobilizado e a respectiva obrigação como Passivo, a Lei tornou obrigatória a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), obrigou a divulgação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) pelas companhias abertas, alterou a composição do grupo do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, proibiu a reavaliação de todo e qualquer Ativo e obrigou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a emitir normas contábeis em consonância às práticas contábeis internacionais, além de outras exigências de avaliação e reconhecimento (CARDOSO, 2008).

A obrigação da CVM de emitir normas contábeis em consonância com os padrões contábeis internacionais, adotados nos principais mercados de valores mobiliários, enseja o atendimento às normas emitidas pelo IASB, que é hoje considerado como a referência

internacional dos padrões de contabilidade. Em novembro de 2008, a CVM aplicou às companhias abertas a Deliberação nº 554/2008, que aprova o Pronunciamento Técnico nº 06 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o qual trata das Operações de Arrendamento Mercantil, respaldado pelo artigo 10-A (acrescido pela Lei 11.638/2007) da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários. O CPC foi criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, visando à convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais.

Para o Pronunciamento CPC nº 06, cujo teor reproduz o contido na *International Accounting Standard* 17, ocorre o arrendamento mercantil financeiro quando há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo. A propriedade pode ou não ser eventualmente transferida.

A Lei 6.099/74, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, define arrendamento mercantil como

[...] o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Assim, de acordo com a legislação tributária, o *leasing* é um contrato entre a figura do arrendador e do arrendatário. O arrendador pode ser o fabricante do ativo ou uma companhia de arrendamento independente. O arrendatário é o interessado no uso do bem, responsável pelas contraprestações pré-estabelecidas no contrato, podendo ser pessoa física ou jurídica. Na contratação do arrendamento mercantil, a arrendadora aplica recursos na aquisição de bens escolhidos pela arrendatária e que serão objetos do contrato; a arrendatária passa a fazer uso do bem, mediante o pagamento de contraprestações por um período determinado; e o fornecedor entrega o bem a arrendatária e o fatura à arrendadora.

Tendo em vista que o *leasing* no Brasil é normatizado pelo Conselho Monetário Nacional e controlado e fiscalizado pelo Banco Central, o artigo 1º do regulamento anexo à resolução 2.309/96 determina que as operações de arrendamento mercantil somente possam ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e pelas instituições financeiras que estejam autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes. Somente farão jus ao tratamento previsto na Lei 6.099/74 as operações realizadas por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Não obstante, essas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central deverão ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM (Resolução Bacen nº 3.198/2004), e, como sociedades anônimas, estão sujeitas ao prescrito na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Em 1986, com o objetivo de dar maior transparência às demonstrações financeiras das companhias abertas que exploravam a atividade de arrendamento mercantil, a CVM baixou a Instrução nº 58, a qual reforçava o entendimento contábil de que a essência sempre deve prevalecer sobre a forma, quando ambas não são coincidentes. Essa instrução possibilitava a evidenciação do correto valor do patrimônio líquido das sociedades arrendadoras, como primeiro passo para a completa utilização dos procedimentos contábeis adequados às operações praticadas por essas sociedades.

A Resolução nº 750 do CFC, de 29 de dezembro de 1993, que instituiu os princípios fundamentais de contabilidade, prevê que na aplicação dos princípios a essência das transações deve prevalecer sobre os seus aspectos formais. A Resolução 750/93 revogou a Resolução CFC 530/81 e ainda não foi revogada, embora o “CPC-00”, aprovado pela

Deliberação CVM nº 538/2008, tenha reestruturado alguns desses princípios como pressupostos básicos e características qualitativas das demonstrações contábeis.

O “CPC-00”, pronunciamento sobre a estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, prescreve que “a essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida”.

[...] uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada. (CPC, 2009a).

A contabilidade não busca a irrelevância da forma, mas sim a sobrepujança da essência no registro contábil quando a forma legal demonstre com discrepância a essência econômica.

Para Bufoni e Marques (2002), a prevalência da forma jurídica sobre a substância econômica da transação de leasing compromete a qualidade informativa das demonstrações financeiras, tanto do ponto de vista da arrendadora quanto da arrendatária, em geral as duas partes envolvidas nessas transações. Logo, a instrução CVM 58/86 minimizava esse problema, sendo, porém, revogada em 18 de novembro de 2008 pela Instrução CVM nº 474.

A revogação da instrução 58/86 pode ter sido motivada pela existência da Deliberação CVM 554/2008, porém, as companhias abertas arrendadoras parecem não ter aderido ao CPC-06 e sim e somente à resolução 2.309/96 do Banco Central e à Lei 6.099/74.

A Resolução 2.309/96 classifica o arrendamento mercantil em duas modalidades: financeiro e operacional. Para a classificação das modalidades, devem-se observar os seguintes aspectos: equivalência entre o valor do arrendamento e o preço de aquisição; a responsabilidade pelas despesas de manutenção do bem arrendado; e o preço para o exercício da opção de compra.

No arrendamento mercantil financeiro, as contraprestações devem ser suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado e obtenha um retorno sobre os recursos investidos; o arrendatário é responsável pelas despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado; e é livre o estabelecimento do preço para o exercício da opção de compra.

No arrendamento mercantil operacional, as contraprestações devem contemplar o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% do custo do bem arrendado; a responsabilidade pelas despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado pode ser pactuada entre o arrendador e o arrendatário; e o preço para o exercício da opção de compra deve ser o valor de mercado do bem arrendado.

Outro fator que se pode avaliar se um arrendamento é financeiro ou operacional seria a base para determinação do valor das parcelas de arrendamento: a) será evidenciado um arrendamento financeiro quando o valor for formado com base numa taxa de juros de financiamento; b) será evidenciado um arrendamento operacional quando o valor for formado com base num preço de mercado de aluguel (FIPECAFI, 2009, p. 133).

3.2 Divergências das Normas contábeis internacionais e brasileiras

Até 1976 não havia obrigatoriedade para que as empresas divulgassem o ativo ou o contrato de arrendamento em seu balanço, havendo somente a necessidade de se informar a atividade de arrendamento nas notas explicativas. Em novembro de 1976, o *Financial Accounting Standards Board* (FASB), entidade civil norte-americana de normatização contábil, emitiu a *Financial Accounting Standard* nº 13 (FAS 13) – “*Accounting for Leases*” – que classificou alguns tipos de arrendamentos como arrendamentos capitalizados, diferenciando-se dos arrendamentos operacionais. Em um arrendamento capitalizado, o valor presente dos pagamentos de aluguel é classificado no Passivo, e igual valor é lançado no Ativo (ROSS *et al*, 2002, p.539).

Em 1982, o *International Accounting Standards Committee* (IASC), fundação criada por vários países para padronização de normas contábeis internacionais, emitiu a *International Accounting Standard* nº 17 (IAS 17), definindo pela primeira vez o arrendamento financeiro como aquele que transfere substancialmente os riscos e benefícios decorrentes da utilização para o arrendatário. Os arrendamentos que não tivessem essa característica passariam a ser considerados como operacionais (FIPECAFI, 2009, p. 130).

Em 2001 o IASC transferiu as responsabilidades técnicas para o *International Accounting Standards Board* (IASB), com o objetivo de melhorar os anteriores pronunciamentos contábeis internacionais (IAS). Em novembro de 2003, a IAS 17 foi revisada pelo IASB.

Em sintonia com o propósito de harmonização contábil preconizado pela Lei 11.638/2007, a base do CPC-06 foi o IAS 17. Mesmo com ajustes para proporcionar maior clareza e objetividade, o texto do CPC-06 não deixa de atender às disposições contidas no pronunciamento do IASB sobre operações de arrendamento mercantil.

Sendo assim, o CPC-06 aplica-se na contabilização de todas as operações de arrendamento mercantil no Brasil, excetuando-se os casos mencionados na própria norma. A classificação do arrendamento mercantil, para efeito da forma de contabilização, é feita no início do arrendamento e depende da essência da transação e não da forma do contrato.

Os arrendatários devem reconhecer, em contas específicas, os arrendamentos mercantis financeiros como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, cada um determinado no início do arrendamento. Para o arrendamento mercantil operacional, os pagamentos da prestação devem ser reconhecidos como despesa em base linear durante o prazo do arrendamento mercantil, exceto se outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal do benefício do usuário.

Até a promulgação da Lei 11.638/2007, a forma de contabilização do arrendamento mercantil financeiro nas arrendatárias brasileiras divergia-se da norma internacional: a Lei 6.404/64 incluía como bens do ativo imobilizado somente os bens e direitos da companhia, limitando-se ao registro da parcela do valor residual ao final do contrato de arrendamento (vide Quadro 3). Ao que parece, essa divergência já foi resolvida pela alteração do artigo 179 da Lei das S/A.

Lei 6.404/76	Lei 11.638/2007	IAS 17
Incluía como bens do ativo imobilizado somente os bens e direitos da companhia.	Inseriu os bens que transferem riscos e benefícios à companhia no ativo imobilizado (como os objetos do <i>leasing</i> financeiro).	Inclui os bens que transferem riscos e benefícios à companhia no ativo imobilizado.

Quadro 3 – Comparativo sintético - Redefinição do Critério de Classificação do Ativo Imobilizado

Fonte: adaptado de Dell’Aversano e Laruccia (2009).

Quanto à contabilização das arrendadoras, o CPC-06 estabelece que os ativos mantidos por arrendamento mercantil financeiro devem ser reconhecidos nos balanços dos arrendadores e apresentados como conta a receber por valor igual ao investimento líquido no arrendamento mercantil. Os ativos sujeitos a arrendamentos mercantis operacionais devem ser apresentados nos balanços de acordo com a natureza do ativo.

Como a Lei 6.099/74 determina que os bens-objeto do arrendamento mercantil devam ser contabilizados no ativo imobilizado das sociedades arrendadoras, e depreciados nos prazos estabelecidos de acordo com as regras tributárias, percebe-se uma divergência de procedimentos emanados pela referida Lei e pela Deliberação nº 554/2008. Esta deliberação aprova o CPC-06 para as companhias abertas, o que inclui todas as entidades financeiras arrendadoras, no que tange à contabilização do objeto de um arrendamento mercantil financeiro.

Nesse aspecto, a Associação Brasileira das Empresas de Leasing, entidade que representa 36 instituições de arrendamento mercantil, se coloca em favor do cumprimento da Lei do Leasing (Lei nº 6.099/74), por argumentar que ela tem força de Lei Especial e foi recepcionada pela Constituição de 1988. A Abel acredita que a segurança da propriedade arrendada deva assegurar o direito de retomada dos bens em que haja quebra contratual (ABEL, 2009b).

Em setembro de 2008, considerando o prescrito nas Leis 6.099/74, 6.404/76 e 11.638/07, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução Bacen nº 3.617, resolve que

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no Ativo Imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos bens objeto das operações de arrendamento mercantil que devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições **arrendadoras**, conforme **regulamentação específica**. (grifo nosso).

Para Braga (2009), o Banco Central manteve a escrituração divergente dos padrões contábeis internacionais para as entidades arrendadoras, em razão da escrituração das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, ter que observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Conselho Monetário Nacional, responsável pela normatização sobre operações de arrendamento mercantil.

Por outro lado, a CVM, em comunicado ao mercado, considerou, como benefício dessa convergência internacional, o acesso das empresas brasileiras a capitais externos a um custo e a uma taxa de risco menor (CVM, 2008, p.1).

O fato é que, em prol da importância do princípio da harmonização às regras internacionais e do cumprimento das leis existentes, a divergência na contabilização dos bens-objeto do arrendamento mercantil financeiro pode ocasionar impactos de evidênciação no balanço das arrendadoras e das arrendatárias.

4 Impactos ocasionados pela divergência das normas contábeis

A Lei 11.638/2007 tem vigência a partir do exercício do ano de 2008, o que ocasionou dúvidas e preocupações para aqueles que não estavam acostumados com o tipo de alteração imposta.

Durante esta fase de transição, o Banco Central, por meio do Comunicado nº 16.669, de 20 de março de 2008, dispensou a aplicação das disposições da Lei 11.638/2007 na preparação das demonstrações financeiras trimestrais intermediárias do exercício de 2008. E a

CVM, por meio da Instrução nº 469, de 2 de maio de 2008, facultou a não-aplicação de todas as disposições da Lei 11.638 na preparação das informações contábeis trimestrais do exercício de 2008, e disciplinou quanto à divulgação dos efeitos contábeis decorrentes dessas alterações.

Conforme exposto no referencial teórico, a Lei 11.638 recepcionou a alteração do reconhecimento dos bens arrendados no Imobilizado das arrendatárias, mas a Lei 6.099/74 continua obrigando a contabilização dos bens-objeto de arrendamento no Imobilizado das arrendadoras.

Estudo realizado por Santos, Raimundini e Sousa (2007) demonstram distorções em indicadores de liquidez, endividamento e rentabilidade das arrendadoras e arrendatárias quando se utiliza das formas divergentes de registro das operações de arrendamento mercantil: legislação fiscal e normas internacionais de contabilidade. Eles alegam que a informação contábil advinda das normas internacionais são mais precisas e fidedignas à real situação patrimonial, econômica e financeira tanto da empresa arrendatária quanto da empresa arrendadora.

No entanto, como a alteração da Lei 6.404/76 não contemplou as empresas arrendadoras, além de não permitir impacto fiscal positivo e negativo nas mudanças de critérios advindos da Lei 11.638/07, mantêm-se as distorções, principalmente quando o bem objeto do arrendamento mercantil financeiro figura no Ativo Imobilizado da empresa que arrenda e na empresa arrendatária.

Os dois casos na seção seguinte permitem ratificar que as partes contrárias do contrato de arrendamento mercantil financeiro estão cumprindo legislações diferentes: a empresa arrendatária cumpre o prescrito na Lei 11.638/07, em consonância com as normas internacionais; e a empresa arrendadora segue a Lei 6.099/74, legislação específica do setor, divergente das normas internacionais.

4.1 Arrendatária

A Estácio Participações S.A. é uma sociedade anônima com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, constituída por subscrição particular de ações em 31 de março de 2007, e tem como atividades preponderantes o desenvolvimento e/ou administração de atividades e/ou instituições nas áreas de educação de nível superior, educação profissional e/ou outras áreas associadas à educação, a administração de bens e negócios próprios, e a participação, como sócio ou acionista, em outras sociedades simples ou empresárias, no Brasil e no exterior.

A Companhia possui aproximadamente 280 contratos de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, que de acordo com o item IV do artigo 179 da Lei das S/A, alterado pela Lei 11.638/07, passam a ser elegíveis e classificados como ativo imobilizado depreciável, registrando-se a obrigação existente. Além desses contratos, a Companhia mensurou o valor dos ativos relacionados a 60 contratos de arrendamento de imóveis, a fim de classificar o tipo de arrendamento (operacional e financeiro). O valor das despesas mensais com arrendamento de imóveis é de aproximadamente R\$ 6.500.000,00 (BOVESPA, 2009, p.14).

Até 2007 os contratos de arrendamento mercantil foram contabilizados no resultado do exercício, independente da classificação entre arrendamento mercantil financeiro ou operacional, quando do pagamento das parcelas em bases mensais e estão alocados na rubrica de despesas operacionais. A partir de 2008, os contratos de arrendamento mercantil financeiro passaram a ser reconhecidos no ativo imobilizado e no passivo de empréstimos e financiamentos, pelo menor entre o valor presente das parcelas mínimas obrigatórias do contrato ou valor justo do ativo, dos dois o menor. Os contratos de arrendamento mercantil operacional são reconhecidos como despesa numa base sistemática que represente o período

em que o benefício sobre o ativo arrendado é obtido, mesmo que tais pagamentos não sejam feitos nessa base (CVM, 2009d).

O Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2008 apresenta a alteração contábil decorrente da Lei 11.638/07, conforme extrato sintético abaixo:

CONTA	31/12/2008	31/12/2007
Imobilizado	R\$ 190.738.000	R\$ 160.393.000
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 11.573.000	R\$ 177.000

Quadro 4 – Divulgação de Resultados 31/12/2008

Fonte: adaptado de CVM (2009d).

O item Imobilizado de 31 de dezembro de 2008 possui capitalizado R\$ 22.300.000 de bens arrendados por contrato de arrendamento financeiro. Em 2007 não havia valor capitalizado em empréstimos e financiamentos, referente a arrendamentos mercantis, o que veio a ocorrer em 2008 com o valor total de R\$ 11.286.000,00 (CVM, 2009d).

Com base nesses dados, percebe-se a substituição da despesa de leasing pela despesa de depreciação dos bens arrendados capitalizados e por despesas de juros incorporados nas contraprestações mensais.

Quanto à questão tributária, não houve impacto decorrente dessas mudanças, em razão do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, permitir ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado no Livro de Apuração do Lucro Real.

4.2 Arrendadora

O Art. 61 da Lei nº 11.941, de 9 de maio de 2009, que converteu a Medida Provisória 449/2008, ratifica que a escrituração de que trata o artigo 177 da Lei nº 6.404/76, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei no 4.595/64, e os atos normativos dela decorrentes. Isto implica o fortalecimento da Lei nº 6.099/74 em relação ao CPC-06, no que tange à contabilização dos bens-objeto de arrendamento financeiro nas arrendadoras.

A BMG Leasing S/A Arrendamento mercantil possui como objetivo principal a prática das operações de arrendamento mercantil definidas na Lei nº 6.099/74, observadas as disposições legais em vigor. Suas operações são conduzidas no contexto de um conjunto de instituições que atuam integradamente no mercado financeiro, sendo que certas operações têm a co-participação ou a intermediação das Instituições Financeiras BMG.

As contas patrimoniais sintetizadas no Quadro 5 permitem observar que, desde 31/12/2007, os bens de arrendamento mercantil estão sendo contabilizados no Imobilizado da arrendadora, em cumprimento ao que preconiza a Lei nº 6.099/74, e diferentemente do que está prescrito no CPC-06. O aumento significativo do Imobilizado de Arrendamento em 2008 deve-se a um grande número de contratos de arrendamento firmado com pessoas físicas, conforme esclarecido nas notas explicativas do terceiro trimestre (CVM, 2009a).

CONTA	31/12/2008	31/12/2007
Ativo Circulante	22.807	37.403
Ativo Permanente	320.662	56.587
Imobilizado de Arrendamento	309.971	48.805

Quadro 5 – Divulgação de Resultados 31/12/2008

Fonte: adaptado de CVM (2009a).

As notas explicativas não elencam, como uma das medidas para o fechamento das demonstrações financeiras de 2008, a contabilização dos bens-objeto de arrendamento

mercantil financeiro no Contas a Receber da Companhia. Isso significa que essa arrendadora registra no Ativo Permanente o mesmo bem arrendado que a respectiva arrendatária registra no seu Ativo Permanente, por força da lei 11.638/2007. Ou seja, um mesmo bem compondo o mesmo grupo de contas nas entidades contratantes. Ademais, o parecer dos auditores independentes ratifica que a BMG Leasing registra as operações e elabora as demonstrações financeiras com a observância das práticas contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com as disposições da Lei 6.099/74.

Nota-se que, desse modo, a BMG Leasing mantém no ativo imobilizado bens cuja posse atualmente é das arrendatárias, as quais futuramente terão a propriedade e já os exploram, ou seja, geram receita com eles. Por outro lado, a empresa arrendadora evidencia um investimento fixo usufruído pela arrendatária e não evidencia os seus valores a receber.

5 Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi apresentar o impacto de evidenciação decorrente da divergência na contabilização do arrendamento mercantil financeiro. Faz-se presente uma discrepância de apresentação contábil quando duas partes do mesmo fato contábil classificam o objeto em análise nas mesmas rubricas contábeis, a fim de cumprir legislações brasileiras divergentes.

Embora a legislação brasileira tenha evoluído nos últimos dois anos para a convergência das normas contábeis internacionais, o mercado ainda demonstra apreensão para a praticidade das mudanças. Mesmo as companhias que vinham publicando suas demonstrações financeiras em USGAAP (*United States Generally Accounting Accepted Principle*) e BRGAAP, a maior evidenciação dos demonstrativos traz a desconfiança de maiores tributos ou a desvantagem operacional dos negócios.

A criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 2005 foi um importante passo para os estudos de padronização das normas contábeis. Além de teóricos da Contabilidade, o CPC integra importantes membros do mercado, possibilitando uma discussão mais abrangente para os trabalhos: representantes da Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA), da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec Nacional), da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) e da Fundação Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON). O objetivo principal é promover discussões buscando o alinhamento das normas nacionais às internacionais.

As informações coletadas na empresa arrendatária demonstram que a contabilização do arrendamento mercantil financeiro, conforme preconizado a Resolução CVM nº 554/2008, irá transplantar a clareza que o investidor buscava nas notas explicativas para a composição das contas patrimoniais da entidade. Os índices de liquidez e endividamento poderão ser calculados de forma mais direta, podendo-se formar dados acumulativos a partir de 2008.

Todas as companhias arrendatárias, mesmo as companhias fechadas, deveriam primar pela informação mais adequada a seus *stakeholders*. O fato é que somente as companhias abertas e as companhias fechadas, cujo ativo total é superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, estão obrigadas a adotar as alterações impostas pela Lei 11.638/2007. Esse fato dificulta a comparabilidade das informações prestadas por empresas no mesmo segmento do mercado, indo de encontro ao conceito da Essência sobre a Forma e à estrutura conceitual da Contabilidade.

Quanto à empresa arrendadora analisada, pode-se comprovar, mesmo não tendo a intenção de generalizar o resultado, que esses agentes (arrendadores) integrantes do contrato

de arrendamento mercantil financeiro estão na contramão do caminho da outra parte do negócio (arrendatários). Enquanto as empresas arrendatárias estão incorporando os bens que lhes transferem riscos e benefícios, as empresas arrendadoras continuam tratando referidos bens como imobilizado, distorcendo possíveis comparações patrimoniais entre contratantes e contratadas.

Os resultados do presente estudo demonstram que a legislação e as empresas brasileiras da indústria do *leasing* precisam “dar um passo a mais” na padronização das normas contábeis, haja vista que poderão ser cobradas pelo mercado internacional de maneira mais veemente. Para efeito de pesquisa, sugere-se uma comparabilidade de índices contábeis das demonstrações financeiras publicadas a partir de 2009, adequadas às alterações da Lei 11.638/2007.

Referências

ABEL. Associação Brasileira das Empresas de Leasing. **Notícias do Setor**. 11/02/2009. Disponível em <www.leasingabel.com.br/site>. Acesso em 25/02/2009.

ABEL. Associação Brasileira das Empresas de Leasing. **O arrendamento mercantil e a Lei das S.A.** Artigo institucional disponível em <www.leasingabel.com.br/site>. Acesso em 15/02/2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996**. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Disponível em <www3.bcb.gov.br/normativo/pesquisar.paint?method=pesquisar>. Acesso em 15/02/2009.

BLATT, A. **Leasing: uma abordagem prática**. Rio de Janeiro. Qualitymark. 1998. 440 p.

BOVESPA. **Divulgação de Resultados 3T08 da Estácio Participações**. 13/11/2008. Disponível em <www.bovespa.com.br>. Acesso em 23/02/2009.

BRAGA, Hugo Rocha. **A contabilidade fiscal rumo à convergência**. Disponível em <www.revistarazacontabil.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1163&Itemid=42>. Acesso em 23/02/2009.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm>. Acesso 14/01/2009.

BRASIL. **Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/449.htm#art65>. Acesso 23/02/2009.

BRASIL. Poder Executivo federal. **Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6099.htm>. Acesso 13/02/2009.

BUFONI, A.; MARQUES, J.A. **O Bom, o Mau e o Feio no Arrendamento Mercantil: Normas e Práticas Contábeis**. Caderno “Temática Contábil e Balanços”. Rio de Janeiro: IOB - Informações Objetivas, 3a. sem. de outubro, pp.1-10, 2002.

CARDOSO, Ricardo Lopes. **A mais “nova Lei das S/A”**. Revista Conjuntura Econômica. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008, Março, pp. 25-27.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **BMG Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**. Companhias abertas – informações sobre as empresas. Disponível em: <www.cvm.gov.br>. Acesso em 31/07/2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Comunicado ao Mercado**. 14/01/2008. Disponível em: <www.cvm.gov.br>. Acesso em 23/02/2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação nº 554, de 12 de novembro de 2008**. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 06 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de Operações de Arrendamento Mercantil. Disponível em <www.cvm.gov.br>. Acesso em 15/02/2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Estácio Participações S/A**. Companhias abertas – informações sobre as empresas. Disponível em: <www.cvm.gov.br>. Acesso em 31/07/2009.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis**. Disponível em <www.cpc.org.br/pdf/pronunciamento_conceitual.pdf>. Acesso em 24/01/2009.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil**. Disponível em <www.cpc.org.br/pdf/CPC_06.pdf>. Acesso em 14/01/2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 1.141, de 21 de novembro de 2008**. Aprova a NBC T 10.2 – Operações de Arrendamento Mercantil. Disponível em <www.cfc.org.br/sisweb/sre/Default.aspx>. Acesso em 14/01/2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Disponível em <www.cfc.org.br/sisweb/sre/Default.aspx>. Acesso em 15/02/2009.

DELL'AVERSANO, Giovanna e LARUCCIA, Jaqueline Beserra. **Convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais**. Artigo do curso de graduação em Ciências Contábeis da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Disponível em <www.classecontabil.com.br/trabalhos.php>. Acesso em 20/02/2009.

FALCÃO, Eduardo. **Divulgações em demonstrações financeiras companhias abertas**. Caderno de Estudos nº 12, São Paulo: FIPECAFI, setembro de 1995.

FIPECAFI, Ernst & Young. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3.ed São Paulo: Atlas, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 1992.

ROSS, S. A.; WESTERFIELD R. W.; JAFFE J. F. **Administração Financeira**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Nálbia de Araújo; RAIMUNDINI, Simone Leticia; SOUSA, Carlos Antônio Balbino de. **Evidenciação Contábil: Análise Comparativa da Aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade e das Normas Vigentes no Brasil em Operações de Arrendamento Mercantil Financeiro**. Revista Enfoque: Reflexão Contábil. V. 26. Nº 2. Paraná, maio/agosto 2007.